



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 16 de dezembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito.

## **Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 110/2020.**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 110/2020, cujo objeto é o registro de preços de cartuchos de tinta e tóner e outros suprimentos para impressoras e copiadoras.

Em síntese, requer a impugnante:

a) Que o edital solicite Carta do fabricante direcionada ao Distribuidor, ou do Distribuidor direcionado a revenda. E caso sejam ofertados produtos originais da marca da impressora, por revendedores não oficiais do seu fabricante, por preços abaixo daqueles praticados pelos distribuidores e revendedores oficiais do fabricante no país, que utilize medidas cautelares para diligenciar tais licitantes, para que informem de qual distribuidor seus produtos foram orçados e valide sua exequibilidade junto ao fabricante, evitando assim a compra de produtos falsificados; e

b) No caso onde a Prefeitura deseje adquirir produtos similares, a comprovação da origem dos suprimentos, em especial daqueles denominados compatíveis, por não serem produzidos pelo fabricante original do equipamento, torna-se imprescindível para o fiel desenvolvimento desse certame. Dessa forma, para garantir isonomia no processo, solicitamos que sejam adotados critérios para aferir se os suprimentos ofertados são de fato equivalentes aos originais da marca da impressora, solicitando Laudo Técnico atestando a qualidade do produto ofertado, o qual deverá ser emitido por entidade especializada de reconhecida idoneidade e acreditada pelo Inmetro, acompanhada da respectiva comprovação da acreditação do laboratório pelo INMETRO dentro da validade (...).

Após análise dos memoriais, temos a tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, informamos que não é possível a exigência da apresentação de carta do fabricante direcionada ao distribuidor, ou do distribuidor direcionado a revenda, uma vez que há orientações contrárias emitidas pelas Cortes de Contas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece que os requisitos de habilitação dos licitantes não devem extrapolar o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Com esse posicionamento, busca-se garantir a ampla competitividade e a isonomia, encontrando amparo nos seguintes dispositivos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

a) art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

b) art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Vejamos também o que orienta o Egrégio Tribunal através da Nota Técnica nº 03/2009:

**Entendimento I.** Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, **não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante** (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3). (grifei)

**Entendimento II.** **A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame** (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) **e atenta contra a isonomia entre os interessados** (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput). (grifei)

**Entendimento III.** Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, **em casos excepcionais**, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particularidades do mercado (Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso I). Nessas situações, o credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31vii e Decisão TCU nº 523/1997). (grifei)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Com lastro nas considerações acima expostas, o TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode exigir a carta de fabricante/distribuidor como condição de participação do licitante. A Corte ainda pondera que tal exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, possibilitando a existência da restrição à ampla competitividade e ferindo o princípio da isonomia, reduzindo a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

Não obstante, podemos interpretar ainda que a carta do fabricante não impede que o licitante contratado utilize produtos remanufaturados ou não licenciados durante a execução contratual, tornando-se inútil e não conferindo garantia alguma à municipalidade.

Podemos, inclusive, analisar a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções do CDC. Esse diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam sendo desnecessária, portanto, a apresentação de qualquer carta emitida pelo fabricante.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em **ação direta de inconstitucionalidade**, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia da portaria ministerial que ordenava o credenciamento dos licitantes em determinados certames, mais precisamente o §3º do artigo 5º da Portaria nº 2.814/98 do Ministério da Saúde, que exigia nas compras e licitações públicas de medicamentos que as empresas distribuidoras apresentassem declaração de credenciamento junto à empresa detentora do registro dos produtos. (*Med. Caut. em ADI nº 4.105 – Distrito Federal*).

Nota-se, portanto, que há clara e manifesta vedação ao que propõe a impugnante até o presente momento.

Já em relação ao apontamento sobre a exigibilidade de realização de diligências para a apuração de preços e a prevenção de possível aquisição de produtos falsificados, informamos que o ato de diligenciar é prerrogativa constante no §3º, art. 43 da Lei de Licitações e encontra-se implícito ao rito processual, ou seja, não é necessária previsão editalícia para que seja efetuado.

Prosseguindo a análise, informamos que, quanto ao cuidado a ser tomado com os fornecedores que ofertem produtos que possuam indícios de falsificação, nosso instrumento convocatório já possui dispositivo tratando do tema, abaixo transcrito:

*16.8. Caso seja necessário, a Prefeitura Municipal de Pederneiras **reserva-se no direito de enviar amostras dos produtos para realização dos ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do***



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

objeto, cujas despesas correrão por conta do licitante vencedor. Caso a mesma não seja aprovada ou não apresente as especificações mínimas exigidas neste edital, o licitante vencedor deverá proceder a troca imediata de todo o produto, bem como estará sujeito ainda, à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do produto constante da Autorização de Fornecimento e demais sanções previstas nos artigos 7º da lei nº 10.520/02 e 87 da lei nº 8.666/93, além de arcar com os prejuízos que possam resultar e ter os pagamentos suspensos.

Finalmente, analisado o último apontamento feito pela impugnante, onde sugere que seja exigida a apresentação de laudos técnicos para o caso de fornecimento de produtos compatíveis, informamos que faltou atenção ao redator da peça impugnatória, uma vez que nosso edital estabelece no Anexo I – Especificações Técnicas, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” das Observações, que:

*b) No ato da entrega, se o produto for de marca distinta daquela do fabricante do equipamento a que se destina, deverá ser apresentado Relatório Técnico emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO para avaliação de desempenho de suprimentos de impressoras, comprovando sua equivalência em relação ao produto original do fabricante da impressora, concernente a:*

*b.1) Rendimento do item, aplicando-se integralmente as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas: (ABNT) NBR ISO/IEC 19752:2006, (ABNT) NBR ISO/IEC 24711:2011, NBR ISO/IEC 24712:2011 ou (ABNT) NBR ISO/IEC 19798:2011, quando aplicável;*

*b.2) Bom funcionamento;*

*b.3) Boa qualidade de impressão;*

*b.4) Desempenho e;*

*b.5) Compatibilidade*

*c) O RELATÓRIO TÉCNICO deverá ser direcionado ao item ofertado, ou seja, o item ensaiado deverá ser idêntico ao ofertado (preservando-se inclusive a referência) e conter as informações para a imediata identificação do item ofertado e seu fabricante;*

*d) O tamanho mínimo da amostra deverá ser de 9 unidades ensaiadas, avaliados em 3 equipamentos distintos respeitando-se o limite mínimo de 3 unidades por equipamento (constar no relatório os respectivos modelos e números de série destes equipamentos);*

*e) O RELATÓRIO TÉCNICO deverá ser apresentado em cópia autenticada ou original, ou ainda em cópia simples desde que acompanhada do original para comprovação.*

*f) A apresentação dos RELATÓRIOS TÉCNICOS que não atendam aos requisitos acima, ou mesmo a falta de apresentação dos mesmos resultará na recusa do respectivo item ofertado, bem como na aplicação das demais sanções previstas no edital e multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor total do respectivo item;(...)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Em suma, o que a impugnante propõe já está feito, não havendo razão de ser o seu pedido.

## **Conclusão:**

Considerando o que foi exposto, tem-se que as razões trazidas pela impugnante são infundadas, motivo pelo qual não deve ser dado provimento ao seu pedido.

Diante disso, conclui-se pelo TOTAL INDEFERIMENTO da impugnação em tela, por não haver nada que a sustente, devendo ser negada a inclusão das exigências propostas e devendo ainda a Administração manter integralmente o texto contido no edital de Pregão Eletrônico nº 110/2020.

Eram essas, Senhor Prefeito, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa decidir a respeito.

Atenciosamente,

**CENDY BIAZUZO RAMOS**  
Secretaria Municipal de  
Compras e Licitações